



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2043775 - RS (2022/0391964-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.224 DO STJ. TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL DEDUTÍVEL DE 12%. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), os valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

2. Nos termos dos arts. 18, 19 e 21 da LC n. 109/2001, comprehende-se que tanto as contribuições ordinárias como as

contribuições extraordinárias para os planos de previdência privada estão destinadas à constituição de reserva matemática e do respectivo plano de benefícios.

3. Os arts. 4º, V, 8º, II, e, da Lei n. 9.250/1995, 11 da Lei n. 9.532/1999 e 69 da LC n. 109/2001 permitem a dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos participantes ao plano de previdência privada. A exigência legal é que elas sejam: (i) "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social" (art. 4º, V, 8º, II, e, da Lei n. 9.250/1995); (ii) "destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária" (art. 69 da LC n. 109/2001).

4. Entendimento que se encontra em sintonia com o disposto nos arts. 111 e 176, *caput*, do Código Tributário Nacional -CTN, o qual decorre da literalidade da legislação, não havendo que se falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia.

5. A dedução das contribuições para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12% (art. 11 da Lei n. 9.532/1997) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, limite esse que não pode ser modificado pelo Judiciário, visto que, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, para qualquer criação ou extensão de benefício fiscal há necessidade de lei específica.

6. Para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, propõe-se o estabelecimento da seguinte tese (Tema 1.224/STJ): **"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997."**

7. Modulação: Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), dada a inexistência de alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

8. No exame do caso concreto, o juízo de primeiro grau julgou a demanda procedente para permitir a dedução das contribuições extraordinárias vertidas à Funcef da base de cálculo do imposto de renda, por ocasião do ajuste anual, respeitado o limite dedutível de 12%, previsto na Lei n. 9.532/1997. A Corte de

origem negou provimento ao Apelo da Fazenda Nacional e manteve a sentença.

9. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o órgão julgador se manifesta de forma clara e coerente, externando fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

10. No mérito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que deve ser mantido.

11. Recurso especial não provido.

12. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ - RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema 1224:

É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2043775 - RS (2022/0391964-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.224 DO STJ. TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL DEDUTÍVEL DE 12%. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), os valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

2. Nos termos dos arts. 18, 19 e 21 da LC n. 109/2001, comprehende-se que tanto as contribuições ordinárias como as

contribuições extraordinárias para os planos de previdência privada estão destinadas à constituição de reserva matemática e do respectivo plano de benefícios.

3. Os arts. 4º, V, 8º, II, e, da Lei n. 9.250/1995, 11 da Lei n. 9.532/1999 e 69 da LC n. 109/2001 permitem a dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos participantes ao plano de previdência privada. A exigência legal é que elas sejam: (i) "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social" (art. 4º, V, 8º, II, e, da Lei n. 9.250/1995); (ii) "destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária" (art. 69 da LC n. 109/2001).

4. Entendimento que se encontra em sintonia com o disposto nos arts. 111 e 176, *caput*, do Código Tributário Nacional -CTN, o qual decorre da literalidade da legislação, não havendo que se falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia.

5. A dedução das contribuições para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12% (art. 11 da Lei n. 9.532/1997) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, limite esse que não pode ser modificado pelo Judiciário, visto que, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, para qualquer criação ou extensão de benefício fiscal há necessidade de lei específica.

6. Para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, propõe-se o estabelecimento da seguinte tese (Tema 1.224/STJ): **"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997."**

7. Modulação: Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), dada a inexistência de alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

8. No exame do caso concreto, o juízo de primeiro grau julgou a demanda procedente para permitir a dedução das contribuições extraordinárias vertidas à Funcef da base de cálculo do imposto de renda, por ocasião do ajuste anual, respeitado o limite dedutível de 12%, previsto na Lei n. 9.532/1997. A Corte de

origem negou provimento ao Apelo da Fazenda Nacional e manteve a sentença.

9. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o órgão julgador se manifesta de forma clara e coerente, externando fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

10. No mérito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que deve ser mantido.

11. Recurso especial não provido.

12. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ - RISTJ).

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 312):

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFICITS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO DE DEDUÇÃO. LIMITE. LEI Nº 9.532, DE 1997, ARTIGO 11.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 336-340).

Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional aponta, inicialmente, violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sustentando omissão relativamente à análise de questões essenciais ao deslinde da controvérsia. No mérito, alega ofensa aos arts. 19 e 69 da LC n. 109/2001; 4º, V, e 8º, *e*, da Lei n. 9.250/1995. Para tanto, sustenta que "somente as contribuições destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, até o limite de 12% do montante dos rendimentos tributáveis" (fl. 352) e "as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação

de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física" (fl. 653).

Sem contrarrazões.

Em 28/11/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou a presente matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da controvérsia: "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp's n. 2051367/PR e n. 2043775/RS.

3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

A Procuradoria Geral da República opinou, às fls. 424/434, pelo reconhecimento de que as contribuições extraordinárias se equiparam às contribuições ditas "normais", de forma que ambas se destinam a um só propósito e, portanto, ostentam o mesmo caráter dedutível da base de cálculo do imposto de renda, observando-se a limitação prevista na legislação, requerendo, no caso concreto, o não provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Propõe a fixação da seguinte tese: "É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, os valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos dos arts. 19 e 69 da LC 109/2001, arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, aplicando-se, contudo, a limitação de 12% prevista no art. 11 da Lei nº 9.532/1997."

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema n. 1.224), estando assim delimitada a tese:

Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

Tem-se, na origem, ação (declaratória) ajuizada objetivando deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), as contribuições extraordinárias pagas às entidades de previdência privada para o equacionamento de déficits financeiros.

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E A SUPERVENIENTE NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO DOS DÉFICITS

O contrato de previdência complementar é independente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, apesar de seu caráter civilista, visto que suas bases estão firmadas no convênio de adesão entabulado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade que administra o plano, os planos de benefícios instituídos pelas entidades fechadas de previdência privada estão sujeitos a rígido regramento estatal, conforme dispõe o art. 5º da LC n. 109/2001.

Destaco:

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

No regulamento do plano de benefício estão a forma de aporte de recursos, a aplicação do patrimônio, os requisitos de elegibilidade e outros aspectos que formam o conjunto de direitos e obrigações entre as partes (entidade de previdência privada, patrocinadores, participantes e assistidos), os quais constituem pressupostos para a concessão dos benefícios.

Diferentemente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo financiamento é baseado em um pacto geral entre gerações, ou seja, as contribuições recolhidas são aproveitadas para o imediato pagamento das aposentadorias dos inativos, na previdência complementar, a sistemática é distinta, visto que é necessária uma prévia constituição de reserva matemática para garantir os benefícios previdenciários contratados.

Assim, para cada plano de benefícios, deve-se formar uma reserva matemática para atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos. **É intrínseca ao conceito de capitalização a constituição de prévia reserva como uma fase obrigatória.**

O cálculo das reservas atenderá as peculiaridades de cada plano de benefícios, observando-se os critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para que se consiga esse objetivo, devem ser realizadas permanentes e constantes avaliações atuariais, considerando uma série de premissas, como: taxa de longevidade da massa de participantes e assistidos, rentabilidade que se espera com os investimentos dos recursos garantidores do plano, bem como outros aspectos em razão da modalidade do plano previdenciário.

Já o plano de custeio estabelecerá o nível das contribuições necessárias à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

A propósito, vejamos o que dispõe o art. 18, §§ 1º a 3º, da LC n. 109/2001:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras

de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Por sua vez, essas contribuições, que são destinadas à constituição das reservas, **terão por finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário**, bem como são classificadas em contribuições normais e extraordinárias.

Destaca-se do texto legal (LC n. 109/2001) o seguinte disposto:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Assim, nota-se que ambas as contribuições, normais e extraordinárias, visam, ao fim e ao cabo, permitir que o fundo realize suas finalidades, ou seja, o custeio dos benefícios previdenciários complementares. Isso porque, ao se analisar a forma como esse custeio se operacionaliza, evidencia-se que essas contribuições objetivam a sobrevivência financeira dos fundos, podendo se dizer que a contribuição normal o faz de forma direta e a extraordinária, de forma indireta. A extraordinária visa o equacionamento de eventuais resultados deficitários, assegurando, assim, a manutenção da sanidade financeira, contábil e

atuarial do próprio regime, com repercussão de forma oblíqua sobre o custeio dos benefícios. A distinção entre elas, assim, apresenta-se apenas de forma aparente.

Registra-se, ainda, que em virtude do caráter eminentemente mutualista e associativista dessa relação jurídica, todos os seus atores (participantes, assistidos e patrocinador) terão responsabilidade por dividir os ônus advindos dos resultados do plano de benefício.

A adoção de critérios equivocados, que possam levar a um desequilíbrio econômico e atuarial negativo do plano de benefícios, ou seja, a um déficit, pode gerar consequências para os participantes e assistidos, que podem vir a arcar com contribuições extraordinárias.

O art. 21 da LC n. 109/200 traz um rol das formas como poderá ser feito o equacionamento dos resultados financeiros deficitários dos planos. Para tanto, estabelece que o equacionamento: (i) é de responsabilidade conjunta dos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições; (ii) pode ser feito, dentre outras formas, pelo aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder; e (iii) vedo a redução dos benefícios dos assistidos, ou seja, daqueles já concedidos, permitindo, apenas, quanto a estes, o implemento de contribuição adicional para cobertura do acréscimo.

Observa-se, ainda, que, em caso extremo, quando esgotadas as formas de equacionamento do déficit, em que a situação de desequilíbrio não pode ser sanada, não se verificando chances de recuperação, o plano de benefício pode ser liquidado extrajudicialmente, nos termos do art. 47 e seguintes da LC n. 109/2001.

Diante do contexto legislativo exposto, é possível compreender que as contribuições destinadas à constituição de reservas, e do respectivo plano de benefícios, são classificadas em comuns e extraordinárias.

DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA E A RESPECTIVA HIPÓTESE DE DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Desde a edição da Lei n. 9.250/1995, as contribuições recolhidas para as entidades de previdência privada destinadas a custear benefícios complementares, nos termos da legislação vigente (arts. 4º, V, 8º, II, e, 33 da Lei n. 9.250/1995 e 11 da Lei n. 9.532/1997), cujo ônus tenha sido do participante, são dedutíveis total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, até o limite de 12%.

Confiram-se, a propósito, referidos dispositivos legais:

Lei nº 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[..]

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre assomas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Lei nº 9.532/97:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea 'e' do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no

9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

A Lei Complementar n. 109/2001, no art. 69, trouxe nova disposição, autorizando que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, **destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária**, possam ser deduzidas do imposto sobre a renda, conforme texto a seguir transcreto:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, **destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária**, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (Grifei)

DA DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

A questão que se coloca à análise no presente recurso especial repetitivo, apta a gerar orientação jurisprudencial, diz respeito à possibilidade de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), as contribuições extraordinárias pagas às entidades de previdência privada para o equacionamento de déficits financeiros.

A mecânica de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física pressupõe o cômputo de todo e qualquer acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte **durante o ano-calendário**,

excluindo-se as parcelas isentas, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, as sujeitas à tributação definitiva e as deduções legais (art. 8º da Lei n. 9.250/1995).

Da leitura da normatividade dos textos legais acima citados, percebe-se que desde a edição da Lei n. 9.250/1995, ao concentrar a tributação da Previdência Privada na fase de concessão dos benefícios, a legislação permitiu a dedução das contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios, o que foi mantido com a edição da LC n. 109/2001.

Nota-se ainda que a Lei n. 9.250/1995, ao permitir a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto de renda, referiu-se às "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social"; e, na LC n. 109/2001, o legislador previu que as "contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, **destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis** para fins de incidência de imposto sobre a renda" (grifei).

Nesse momento, é importante destacar que na Lei n. 9.250/1995 não há distinção entre o tipo de contribuição que seria dedutível. Por outro lado, na LC n. 109/2001, o legislador especificou que seriam as contribuições "destinadas ao custeio do plano de benefício".

Como anteriormente exposto, cada plano de benefícios deve formar uma reserva matemática para atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos, estabelecendo no plano de custeio o nível de contribuição necessário à **constituição das reservas**. Por sua vez, as contribuições que são destinadas à constituição de reserva matemática para atender às peculiaridades de cada plano de benefícios são classificadas em comuns e extraordinárias, ou seja, todo o valor que a entidade previdência privada recebe oriundo das contribuições, sejam as normais sejam as extraordinárias, se destina, obrigatoriamente, à formação das reservas técnicas, provisões e fundos.

A partir dessa linha de raciocínio, é possível concluir que as contribuições extraordinárias também devem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, visto que elas também são destinadas

a formar a reserva matemática e, por conseguinte, são destinadas ao custeio do plano de benefícios.

A dedução das contribuições para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, limite esse que não pode ser modificado pelo Judiciário, visto que, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, para qualquer criação ou extensão de benefício fiscal, há necessidade lei específica.

Nesse contexto, tanto as contribuições normais como as extraordinárias devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Não é outra a compreensão da Primeira Turma desta Corte Superior que, no julgamento do AREsp 1.890.367/RJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, firmou o entendimento de que na legislação analisada não há previsão de qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições vertidas pelos participantes do plano de previdência privada (normais ou extraordinárias) que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, a única exigência legal é de que essas sejam "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social".

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor:

A questão tratada no recurso especial envolve a possibilidade de o participante de plano de previdência privada deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda, os valores destinados ao fundo a título de contribuição extraordinária, paga para recompor as reservas financeiras deficitárias.

A Lei Complementar n. 109 de 2001 dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e, em seu art. 19, trata da finalidade e das espécies de contribuições destinadas à constituição de reservas, nos seguintes termos:

[...]

Em relação às contribuições extraordinárias, o art. 21 da mencionada norma traz disposições acerca daquelas vertidas para o custeio de déficits, in verbis:

[...]

Com efeito, extrai-se da literalidade dos referidos dispositivos legais que todas as contribuições destinadas à constituição de reservas, sejam elas classificadas como contribuição normal ou extraordinária, têm como objetivo final o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário. Nesse panorama, mostra-se inviável admitir que os valores vertidos pelos participantes, em razão da constatação de que as reservas financeiras do fundo estão deficitárias e devem ser recompostas, possam ter função outra se não a garantia de que o benefício acordado será devidamente adimplido. Dito isso, examino se a contribuição extraordinária instituída para equacionar o déficit das reservas financeiras do plano de previdência privada pode ser considerada como despesa dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

De acordo com o art. 44 do CTN, a base de cálculo do imposto de renda será "o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

Ocorre que os arts. 8º, II, "e" da Lei n. 9.250/1995 e 11 da Lei n. 9.532/1997 explicitam as regras para dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada, aportes que são considerados despesas dedutíveis até o limite de 12% do total dos rendimentos computados da base de incidência do Imposto de Renda.

É o que se verifica do teor das citadas normas

[...]

De fato, esses dispositivos não preveem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições vertidas pelos participantes ao plano de previdência privada – normais ou extraordinárias. Aliás, a única exigência legal é de que essas sejam "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social", sendo certo que essa redação revela-se bastante similar àquela adotada no caput do art. 19 da Lei Complementar n. 109/2001.

Não é demais reiterar que as contribuições pagas pelo participante para custear déficit do plano de previdência privada também servem para garantir o cumprimento do objetivo principal almejado por quem adere ao plano, ou seja, de manter o recebimento dos benefícios acordados, na forma como estipulado à época da inscrição.

Assim, as contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Cabe registrar, por oportuno, que não há falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia na hipótese, pois, da literalidade da legislação pertinente, chegou-se ao entendimento ora adotado, em atenção ao disposto nos arts. 111 e 176, caput, do CTN.

Esse julgado encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (IRPF). BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA

PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA DEFICITÁRIA. POSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL DE 12%. OBSERVÂNCIA.

1. Não se configura a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Discute-se, no caso, a possibilidade de o participante de plano de previdência privada deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, os valores destinados ao fundo a título de contribuição extraordinária, paga para recompor as reservas financeiras deficitárias.
3. Da dicção dos arts. 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, extrai-se que todas as contribuições destinadas à constituição de reservas, sejam elas classificadas como contribuição normal ou extraordinária, têm como objetivo final o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário, sendo inviável, ainda, concluir que os valores vertidos pelo participante, em razão da constatação de que as reservas financeiras do fundo estão deficitárias e devem ser recompostas, possam ter função outra se não a garantia de que o benefício acordado será devidamente adimplido.
4. Os arts. 8º, II, "e" da Lei n. 9.250/1995 e 11 da Lei n. 9.532/1999, explicitam regras para dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, as quais são consideradas despesas dedutíveis até o limite de 12% do total dos rendimentos computados da base de incidência do referido tributo, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições pagas pelos participantes ao plano de previdência privada - normais ou extraordinárias, sendo que a única exigência legal é de que essas sejam "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social", redação que se revela bastante similar àquela adotada no caput do art. 19 da Lei Complementar n. 109/2001.
5. As contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.
6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.890.367/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Por fim, não desconheço o entendimento firmado pela 2ª Turma, no julgamento do REsp 1.937.545/PB, que negou a possibilidade de deduzir da base do imposto de renda as contribuições extraordinárias, por entender que essas contribuições não possuem referibilidade com o benefício individual futuro; e que permitir que as regras que disponham sobre isenção e dedutibilidade das contribuições normais alcancem as

contribuições extraordinárias representa violação do art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual exige interpretação literal dos dispositivos que tratam de outorga de favores fiscais.

Contudo, como anteriormente explicitado, o entendimento aqui exteriorizado decorre da literalidade da legislação, não havendo que se falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia, em atenção ao disposto nos arts. 111 e 176, *caput*, do CTN.

Assim, proponho a seguinte tese: **"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997".**

DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO

Assim dispõe o art. 927, § 3º, do CPC/2015:

Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Não há falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, na espécie, não houve alteração de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS objetivando deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as contribuições extraordinárias vertidas à Funcef a que estão obrigados os substituídos.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, para permitir a dedução, na base de cálculo do imposto de renda, das quantias pagas à Fundação dos Economiários Federais a título de contribuição extraordinária instituída em razão do déficit do plano, dedução que deve ser limitada ao percentual estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.532/97, bem como condenou a ré à restituição do imposto de renda pago sobre essas quantias, respeitada a prescrição quinquenal, que restarem devidamente demonstradas nos autos, ressalvados eventuais valores restituídos administrativamente, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

O Tribunal de origem negou provimento à remessa e ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, daí o presente recurso especial.

Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o órgão julgador se manifesta de forma clara e coerente, externando fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, verifica-se que a orientação do acórdão de origem está em consonância com o entendimento do STJ, de modo que deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro honorários sucumbenciais fixados anteriormente pelas instâncias ordinárias em 10%, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043775 - RS (2022/0391964-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFICITS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO DE DEDUÇÃO. LIMITE. LEI Nº 9.532, DE 1997, ARTIGO 11.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o ente público apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; 4º, V, e 8º, II, e, da Lei 9.250/1995; e 19 e 69 da Lei Complementar 109 /2001, sustentando as seguintes teses:

a) nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por suposta omissão concernente à alegada distinção entre as finalidades das contribuições ordinárias (normais) e extraordinárias, e o reflexo disso quanto à defendida possibilidade de dedução, da base de cálculo do imposto de renda, somente das contribuições destinadas ao custeio de benefícios previdenciários;

b) possibilidade de dedução, na base de cálculo do IRPF, unicamente das contribuições destinadas ao custeio de benefícios assemelhados aos da Previdência Social, o que não incluiria as contribuições extraordinárias, ao argumento de que estas últimas se destinam a sanar os déficits atuariais existentes nos planos de benefícios das entidades de previdência privada complementar.

O relator, Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial e propôs, ainda, a fixação da seguinte tese jurídica:

"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições previdenciárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532 /1997."

Passo ao voto.

Comungo do mesmo entendimento do relator, no sentido de que, nos termos da Lei Complementar 109/2001, tanto as contribuições ordinárias quanto as contribuições extraordinárias para as entidades fechadas de previdência complementar estão destinadas à constituição de reserva matemática e dos respectivos planos de benefícios.

Também comprehendo que os arts. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei 9.250/1995; 11 da Lei 9.532/1997; e 69 da Lei Complementar 109/2001 permitem sejam deduzidas as contribuições feitas aos planos de previdência complementar da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, e que esses dispositivos legais não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos participantes à entidade fechada de previdência complementar.

Adiro, outrossim, ao entendimento do relator, quando Sua Excelência consigna que, a teor do art. 11 da Lei 9.532/1997, a dedução das contribuições para entidades fechadas de previdência complementar está limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, limite esse que não pode ser modificado pelo Poder Judiciário.

Não desconheço que, em 9/11/2023, a Segunda Turma do STJ adotou posicionamento diverso, por ocasião do julgamento do AgInt no REsp 1.991.567/RN e do REsp 1.937.545/PB, ambos de relatoria do Ministro Francisco Falcão. Contudo, como não participei do referido julgamento, porquanto ainda não integrava esta Corte, esta é a primeira oportunidade em que manifesto meu entendimento sobre a matéria.

Ressalto, ainda, que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, do Ministério da Previdência Social, já divulgou posição no sentido de que as contribuições extraordinárias também se destinam, dentro do regime de capitalização financeira, ao custeio de benefícios previdenciários, sendo igualmente essenciais para a formação de reservas e para garantir o pagamento dos benefícios contratados.

Assim, tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias são indispensáveis (e não se pode dissociá-las do processo exponencial da acumulação financeira) para a manutenção do equilíbrio dos planos de previdência complementar e, portanto, devem ser tratadas de forma igual para fins de dedução fiscal.

As contribuições extraordinárias são fundamentais para garantir a solvência e higidez dos planos em situações de déficit, e a possibilidade de dedução dessas contribuições no IRPF é uma forma de incentivar os participantes a manterem a saúde financeira dos fundos de pensão. Qualquer alteração na possibilidade de dedução dessas contribuições afeta diretamente a percepção de segurança jurídica e previsibilidade dos participantes e assistidos, impactando negativamente o sistema de previdência complementar.

É um equívoco classificar de forma diferente as contribuições normais das extraordinárias a partir do argumento de que os déficits surgem exclusivamente por má gestão ou aplicação inadequada dos recursos garantidores. Esses déficits podem decorrer de fatores exógenos e riscos inerentes aos planos no longo prazo, como mudanças demográficas, oscilações econômicas e variações de mercado de curto prazo, que estão além do controle dos gestores que têm, sim, dever de diligência e não dever

de resultado. Portanto, não há fundamento para diferenciá-las das contribuições normais no que diz respeito à dedução fiscal, visto que ambas visam à constituição de reservas garantidoras dos benefícios pactuados.

Concluo, portanto, que as contribuições extraordinárias devem ser dedutíveis da base de cálculo do IRPF, pois são essenciais para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de previdência complementar, contribuindo para a segurança e o bem-estar dos participantes e assistidos.

Isso posto, acompanho o relator, tanto na fixação da tese, quanto na solução do caso concreto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0391964-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.775 / RS

Número Origem: 50038676320214047102

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

2022/0391964-2 - REsp 2043775

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0391964-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.775 / RS

Número Origem: 50038676320214047102

PAUTA: 14/05/2025

JULGADO: 14/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Dra. GLÁUCIA ALVES DA COSTA, pela parte INTERES.: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentações orais, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

C5524B101180 2022/0391964-2 - REsp 2043775

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0391964-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.775 / RS

Número Origem: 50038676320214047102

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 12/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema 1224:

É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5524B101080 2022/0391964-2 - REsp 2043775